



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/003.486/92-93

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.651

Recurso nº: 104.895 - IRPJ-Ex.: 1990

Recorrente: HOSPITAL SÃO MARCOS S/A

Recorrida: DRF EM BELÉM - PA

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Procede a exigência com base no arbitramento do lucro quando se declara resultado operacional sem reunir condições materiais de comprová-lo, por ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior regularização da escrita, cuja recusa ou inexistência foi a causa do arbitramento.

Recurso não provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SÃO MARCOS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), DF em 17 de novembro de 1993.

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASS
SUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausent
tes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/003.486/92-93

RECURSO Nº: 104.895 - IRPJ-Ex.: de 1990

ACORDÃO Nº: 108-00.651

RECORRENTE: HOSPITAL SÃO MARCOS S/A

R E L A T Ó R I O

HOSPITAL SÃO MARCOS S/A., qualificada nos autos, recorre da decisão emitida pela DRF de Belém, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 3/4, através do qual foi constituído crédito tributário no valor equivalente a 15.831,60 UFIRs.

A exigência, relativa ao exercício de 1990, decorre do arbitramento do lucro do ano-base de 1989, em razão de a empresa não manter livros auxiliares que respaldassem o Livro Diário, escriturado em partidas mensais. O lucro foi arbitrado em 30% da receita declarada. Os seguintes dispositivos foram mencionados no enquadramento legal: art. 399 e 402, c/c arts. 157, 160, parágrafo 1º, 161, incs. I e II e parágrafo 1º, 162 e parágrafo único, e 165 do RIR/80.

A lavratura do Auto de Infração, em 25.05.92, foi precedida a) em 06.04.92, do Termo de Início de Fiscalização, solicitando a apresentação, dentre outros, do Livros Diário e do Livro Ra^zão (fls.01);b) em 07.05.92, por reintimação fiscal solicitando a apresentação dos livros auxiliares (fls. 18), o que não veio a ser atendido, conforme Termo de fls. 19, datado de 21.05.92.



Acórdão nº 108-00.651

Na impugnação de fls. 22, apresentada em tempo hábil, alegou a reclamante que, em virtude de mudança do contabilista, teve dificuldades para encontrar e reunir os documentos solicitados pela fiscalização. Asseverou, contudo, ter já reunido a documentação que serviu de base para a apuração do lucro real constante da declaração de rendimentos (fls. 9/17). Desse modo, requereu que se processasse a nova fiscalização de sorte a afastar o arbitramento do lucro.

O autor do procedimento, em informação de fls.24/25, manifestou parecer contrário à solicitação da contribuinte, face às oportunidades anteriormente concedidas para apresentação da documentação fiscal.

O julgador monocrático, lembrando não existir a hipótese de arbitramento condicional, e salientando que sequer a impugnante juntou à peça impugnatória as matrizes dos lançamentos que resultaram na apuração do lucro real, manteve a exigência, conforme decisão de fls. 26/27, assim ementada:

"IRPJ

LUCRO ARBITRADO

Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro.

Ação Fiscal procedente."

Cientificada da decisão em 07.12.92, a contribuinte ingressou em 07.01.93 com o recurso de fls. 30, onde reiterou o pedido de realização de nova verificação, destacando, a propósito, dificuldades financeiras em seus negócios.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

Como relatado, a contribuinte teve ciência da decisão em 07.12.92(uma segunda-feira) e ingressou com o recurso a este Conselho em 07.01.93. Considerando que o dia posterior ao da ciência 08.12.92 - foi feriado municipal em Balém/PA, conforme dá conta o FAX juntado a fls. , o recurso é tempestivo e, por isso, dele conheço.

Na informação fiscal de fls. 24/25, da lavra do digno Autuante, lê-se, verbis:

O contribuinte supra-identificado assinou o termo de início de fiscalização em 06.4/1992 (fls. 01 do processo matriz).

Em 23/04/1992 o contribuinte foi reintimado (fls. 02 do processo matriz) a apresentar os documentos solicitados no termo de início de fiscalização até o dia 27.04.1992, sendo que o contribuinte atendeu de forma insuficiente a reitimação, apresentando apenas o Diário nº 02 de forma resumida(em partidas mensais), sem apresentar os Livros Auxiliares(Livro Caixa, Razão, LALUR).

Por ser impossível a verificação da declaração de IRPJ/90, a fiscalização tornou a reintimar o contribuinte a apresentar os elementos solicitados no termo de início de fiscalização e reintimação anterior(em 07.05.92, fls. 18 do proc.matriz).

Após 14(quatorze) dias a fiscalização compareceu ao domicílio do contribuinte, e verificou que a fiscalizada não atendeu a reintimação datada de 05.05.1992, e nem se manifestou a respeito do atendimento das solicitações já feitas, conforme termo de constatação lavrada pela fiscalização em 21.05.1992.

Tendo em vista o exposto acima, verifi-

ca-se que a fiscalização não obteve os elementos suficientes para verificação da veracidade da apuração do lucro real. Por isso, arbitramos o lucro com base na receita declarada, em 25/04/1992."

Da leitura do texto transcrito, que bem resume todos os passos do procedimento fiscal desde o termo de início até a lavratura do Auto de Infração, nota-se, indubitavelmente, que o autuante concedeu à recorrente várias oportunidades para que a ele exibisse os livros auxiliares indispensáveis à auditoria de sua declaração de rendimentos, apresentada com base no lucro real. Porém não foi atendido satisfatoriamente pela contribuinte.

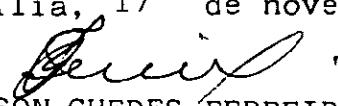
Diante das irregularidades constatadas, que tornaram imprestável a escrituração da contribuinte para determinação do lucro real, ao Fisco não restou outra alternativa senão arbitrar-lhe o lucro. Assim, a legislação que rege a matéria foi corretamente aplicada.

No que tange ao pedido da recorrente para que este Colegiado determine uma nova fiscalização, à vista da alegada regularização de sua escrita contábil fiscal, trata-se de pleito de impossível atendimento por contrariar frontalmente, como bem realçado na decisão recorrida, a jurisprudência prevalecente neste Conselho, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo a qual inexistente a figura do arbitramento condicional, que pudesse ser elidido mediante a posterior regularização da escrita, cuja inexistência deu causa ao mesmo arbitramento. Ao contrário do pretendido pela contribuinte, o arbitramento é ato definitivo procedido pelo Fisco, quando presentes as circunstâncias previstas em lei que o determinam, como no presente caso.

Diante do exposto e de tudo mais que consta do processo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 17 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator